



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS
Av. Joaquim Teotônio Segurado, 102 Norte, Cj. 01, Lts 01 e 02 - CEP 77006-002 - Palmas - TO - www.tceto.tc.br

PARECER JURÍDICO

EMENTA: Direito Administrativo. Apostilamento. Reajuste contratual. Contrato nº 126/2024. Contratação de empresa especializada em desenvolvimento e manutenção de software, baseada em pontos de função e horas de serviço técnico sob demanda. Aplicação de índice de reajuste previsto contratualmente. Atualização da designação dos fiscais do contrato. Art. 136 da Lei nº 14.133/2021. Regularidade formal do procedimento. Possibilidade jurídica.

I - RELATÓRIO

1. Vieram a exame desta Consultoria Jurídica os autos do processo SEI nº 24.005397-4 para fins de análise da regularidade jurídica acerca da aplicação de reajuste ao Contrato nº 126/2024 (0788998), celebrado entre este Tribunal de Contas do Estado do Tocantins e a empresa INDRA Brasil Soluções e Serviços Tecnológicos Ltda., cujo objeto consiste na contratação de empresa especializada em desenvolvimento e manutenção de software, baseada em pontos de função e horas de serviço técnico sob demanda, conforme a modalidade prevista na Portaria SGD/MGI nº 750, de 20 de março de 2023.
2. Conforme Despacho nº 23659/2026 (1010739), foi informado que a empresa contratada apresentou requerimento formal de reajuste contratual, com fundamento na cláusula de reajuste prevista no Contrato nº 126/2024, mediante aplicação do Índice de Custos de Tecnologia da Informação – ICTI, apurado em 3,57%, requerendo a adoção das providências necessárias à formalização do reajuste contratual.
3. Registra-se, ainda, a juntada do Memorando (1010614), por meio do qual foi solicitada a atualização e ratificação da designação dos fiscais administrativo e técnico do Contrato nº 126/2024.
4. Em atendimento às providências administrativas pertinentes, foi acostada aos autos a Planilha COADM (1011429), demonstrando a aplicação do índice ICTI acumulado no período de outubro de 2024 a outubro de 2025, correspondente a 3,57% (três vírgula cinquenta e sete por cento), resultando na atualização do valor global estimado do contrato de R\$ 1.208.590,00 (um milhão, duzentos e oito mil quinhentos e noventa reais) para R\$ 1.287.137,96 (um milhão, duzentos e oitenta e sete mil cento e trinta e sete reais e noventa e seis centavos).
5. Instada a se manifestar, a unidade competente informou a existência de disponibilidade orçamentária e financeira para atendimento da presente demanda, tendo sido emitida a Autorização nº 126/2026 (1011695), indicando que as despesas decorrentes do reajuste correrão à conta do Programa de Trabalho 2026/2027 – 01.126.1171.2311, Natureza de Despesa 33.90.40, Fonte 0500, Subitem 03.
6. Registra-se, ainda, a juntada da minuta do Terceiro Termo de Apostilamento (1012511), elaborada pela Coordenadoria de Licitações, Contratos e Convênios – COLCC, com a finalidade de formalizar o reajuste contratual e promover a atualização da designação dos fiscais do contrato.
7. Por razões de economia processual, outros documentos não citados acima e relevantes à presente apreciação poderão ser mencionados no corpo do parecer.
8. É o relatório, no essencial.

II - DA FUNDAMENTAÇÃO

DOS LIMITES DA ANÁLISE JURÍDICA

9. A presente manifestação jurídica tem o escopo de assistir a autoridade assessorada no controle prévio de

legalidade. Dessa maneira, não há determinação legal a impor a fiscalização posterior de cumprimento de recomendações feitas pela Consultoria Jurídica. Na eventualidade de o Gestor não atender às orientações da Unidade Consultiva, deve justificar nos autos as razões que embasaram tal postura, nos termos do art. 50, VII, da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999.

10. Ressalte-se que o exame aqui empreendido se restringe aos aspectos jurídicos da instrução processual, especialmente quanto à minuta de apostilamento (1012511), excluídos, portanto, aqueles de natureza eminentemente técnica, uma vez que as questões técnicas fogem das atribuições desta Consultoria Jurídica, sendo afetas às unidades competentes deste Tribunal de Contas. Com relação a esses dados, parte-se da premissa de que a autoridade competente se municiará dos conhecimentos técnicos imprescindíveis para a sua adequação às necessidades da Administração, conforme Enunciado nº 7 do Manual de Boas Práticas Consultivas da AGU (4ª edição, 2016), que assim dispõe:

A manifestação consultiva que adentrar questão jurídica com potencial de significativo reflexo em aspecto técnico deve conter justificativa da necessidade de fazê-lo, evitando-se posicionamentos conclusivos sobre temas não jurídicos, tais como os técnicos, administrativos ou de conveniência ou oportunidade, podendo-se, porém, sobre estes emitir opinião ou formular recomendações, desde que enfatizando o caráter discricionário de seu acatamento. (Manual de Boas Práticas Consultivas aprovado pela Portaria Conjunta nº 01, de 2 de dezembro de 2016)

11. Feitas tais ressalvas, passamos à análise estritamente jurídica.

Da Alteração Contratual em Razão do Reajustamento

12. A Constituição Federal, em seu artigo 37, inciso XXI, exige a manutenção das condições efetivas da proposta apresentada pela empresa. Tal disposição busca proteger a equação econômica do contrato, sendo realizada através de institutos previstos na Lei, dentre eles, o reajuste em sentido estrito.

“Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

*XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, **mantidas as condições efetivas da proposta**, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis a garantia do cumprimento das obrigações.”*

[grifei]

13. A propósito, a Nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos incorporou expressamente a necessidade de previsão contratual dos critérios de reajustamento, ao estabelecer, em seu art. 92, inciso V, que os contratos administrativos deverão conter cláusulas que definam o preço e as condições de pagamento, bem como os critérios, a data-base e a periodicidade do reajustamento de preços. Trata-se de mecanismo destinado a assegurar a manutenção do equilíbrio econômico-financeiro do ajuste durante sua execução, em observância ao art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal.

14. Pela leitura do Contrato nº 126/2024 (0788998), verifica-se a existência de cláusula específica disciplinando o reajustamento dos preços, prevendo a aplicação do Índice de Custos de Tecnologia da Informação – ICTI, divulgado pela Fundação Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada – IPEA, circunstância que autoriza a atualização dos valores contratados na forma pactuada.

CLÁUSULA SÉTIMA – DO REAJUSTE

7.1. Os preços inicialmente contratados são fixos e irredutíveis no prazo de um ano contado da data do orçamento estimado, em 24/10/2024.

7.2. Após o interregno de um ano, e independentemente de pedido do contratado, os preços iniciais serão reajustados, mediante a aplicação, pelo contratante, do Índice de Custos de Tecnologia da Informação - ICTI, mantido pela Fundação Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada - IPEA, exclusivamente para as obrigações iniciadas e concluídas após a ocorrência da anualidade.

7.3. Nos reajustes subsequentes ao primeiro, o interregno mínimo de um ano será contado a partir dos efeitos financeiros do último reajuste.

7.4. No caso de atraso ou não divulgação do(s) índice (s) de reajustamento, o contratante pagará ao contratado a importância calculada pela última variação conhecida, liquidando a diferença correspondente tão logo seja(m) divulgado(s) o(s) índice(s) definitivo(s).

7.5. Nas aferições finais, o(s) índice(s) utilizado(s) para reajuste será(ão), obrigatoriamente, o(s) definitivo(s).

7.6. Caso o(s) índice(s) estabelecido(s) para reajustamento venha(m) a ser extinto(s) ou de qualquer forma não possa(m) mais ser utilizado(s), será(ão) adotado(s), em substituição, o(s) que vier(em) a ser determinado(s) pela legislação então em vigor.

7.7. Na ausência de previsão legal quanto ao índice substituto, as partes elegerão novo índice oficial, para reajustamento do preço do valor remanescente, por meio de termo aditivo.

7.8. O reajuste será realizado por apostilamento.

15. Cabe, portanto, à Administração a observância dos termos ajustados para efetivar o reajustamento previsto, uma vez que o reajuste dos preços é a via jurídica adequada para preservar o equilíbrio econômico-financeiro inicialmente estabelecido pelas partes.

16. No caso concreto, conforme Planilha COADM (1011429), foi apurado o índice acumulado do ICTI correspondente ao período de outubro de 2024 a outubro de 2025, alcançando o percentual de 3,57% (três vírgula cinquenta e sete por cento), resultando na atualização do valor global estimado da contratação de R\$ 1.208.590,00 (um milhão, duzentos e oito mil quinhentos e noventa reais) para R\$ 1.287.137,96 (um milhão, duzentos e oitenta e sete mil cento e trinta e sete reais e noventa e seis centavos).

17. Com relação ao índice de reajuste informado, observa-se que os cálculos constantes da Planilha COADM (1011429) demonstram de forma objetiva a metodologia utilizada para apuração do percentual aplicável, bem como o respectivo impacto financeiro sobre a contratação, não se verificando, em princípio, inconsistências jurídicas capazes de impedir o prosseguimento do feito.

18. Registra-se, ainda, a presença da Autorização nº 126/2026 (1011695), indicando que as despesas decorrentes do reajuste contratual correrão à conta do Programa de Trabalho 2026/2027 – 01.126.1171.2311, Natureza de Despesa 33.90.40, Fonte 0500, Subitem 03, no valor total de R\$ 1.287.137,96 (um milhão, duzentos e oitenta e sete mil cento e trinta e sete reais e noventa e seis centavos).

19. O reajuste que será realizado provocará a variação do valor do Contrato nº 126/2024, cuja possibilidade jurídica decorre da própria previsão contratual, cabendo à Administração apenas promover a recomposição do equilíbrio econômico-financeiro inicialmente pactuado.

20. Quanto à possibilidade jurídica do reajuste se efetivar por meio de apostilamento contratual, dispõe o art. 136 da Lei nº 14.133/2021:

Art. 136. Registros que não caracterizam alteração do contrato podem ser realizados por simples apostila, dispensada a celebração de termo aditivo, como nas seguintes situações:

I - variação do valor contratual para fazer face ao reajuste ou à repactuação de preços previstos no próprio contrato;

(...)

21. Conforme exposto acima, o pretendido reajuste de preços já se encontra previsto no Contrato nº 126/2024. Assim, nos termos do dispositivo legal retro mencionado, a concessão do reajuste não exige formalização de termo aditivo, sendo suficiente o registro por meio de apostilamento.

22. Portanto, apostila é o instrumento destinado ao registro administrativo de modificações contratuais que decorrem de cláusulas previamente estabelecidas ou de situações expressamente autorizadas pela legislação, sem alteração da essência do ajuste.

23. O Tribunal de Contas da União (TCU), ao se manifestar sobre a diferença entre apostilamento e termo

aditivo, firmou entendimento no sentido de que o apostilamento constitui instrumento adequado para formalização de reajustes previamente previstos contratualmente, reservando-se o termo aditivo para hipóteses de efetiva alteração contratual. Embora o precedente tenha sido proferido sob a égide da Lei nº 8.666/1993, a orientação permanece compatível com a sistemática da Lei nº 14.133/2021, que passou a prever expressamente, em seu art. 136, inciso I, a utilização da apostila para registrar a variação do valor contratual decorrente de reajuste ou repactuação de preços previstos no próprio contrato.

“A utilização de apostilamento não supre a exigência legal de formalização de termo aditivo para alterações quantitativas e qualitativas de objeto (...), servindo apenas para fazer constar reajustes do valor do contrato ou para assentamento de medidas burocráticas (...).” Acórdão 7487/2015 – Primeira Câmara.
Relator: Ministro Bruno Dantas.

24. Registra-se, ainda, que a atualização da designação dos fiscais administrativo e técnico do contrato, promovida pelo presente apostilamento, possui natureza meramente administrativa e instrumental, não implicando alteração das obrigações pactuadas nem modificação do objeto contratual, razão pela qual sua formalização por meio de apostila encontra respaldo no art. 136 da Lei nº 14.133/2021.

25. Quanto à minuta do Terceiro Termo de Apostilamento (1012511), observa-se que esta foi elaborada em consonância com a legislação aplicável e com os documentos acostados aos autos, contemplando adequadamente o índice aplicado, os valores reajustados, a atualização da designação dos fiscais e a indicação dos recursos orçamentários correspondentes. Todavia, recomenda-se a adequação do item 2.2 da Cláusula Segunda da minuta, a fim de que o valor global anteriormente consignado corresponda ao efetivo valor global do Contrato nº 126/2024, qual seja, R\$ 1.208.590,00 (um milhão, duzentos e oito mil quinhentos e noventa reais), e não ao valor constante da planilha de referência utilizada para o cálculo do reajuste, permanecendo o valor atualizado em R\$ 1.287.137,96 (um milhão, duzentos e oitenta e sete mil cento e trinta e sete reais e noventa e seis centavos).

III - CONCLUSÃO

26. Em face do exposto, manifesta-se esta Consultoria Jurídica pela **REGULARIDADE JURÍDICA** do procedimento de apostilamento submetido à análise, observada a recomendação constante do **item 25** deste parecer, porquanto amparado no art. 136, inciso I, da Lei nº 14.133/2021.

27. É o parecer, S.M.J., o qual submetemos à consideração superior.



Documento assinado eletronicamente por **EVELLIN FAQUINI MOURA COELHO, CHEFE DE DIVISÃO**, em 06/07/2026, às 08:29, conforme art. 4º da Resolução Administrativa TCE/TO nº 001, de 15 de outubro de 2014.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://sei.tceto.tc.br/sei/processos/verifica.php> informando o código verificador **1014723** e o código CRC **F40AFF66**.